



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Senhora Secretária,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICOS E DIAGNÓSTICOS LABNEW – EIRELI - EPP, participante descredenciada no Pregão Presencial nº 2019.04.15.01-PPRP. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2019.04.15.01-PPRP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Pacajus– CE, 17 de junho de 2019.

MARIA GIRLEINETE LOPES
PREGOEIRA



PREFEITURA DE
PACAJUS
RECONSTRUINDO COM O POVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
RUA GUARANY, Nº 600, ALTOS, CENTRO – PACAJUS – CEARÁ
CNPJ Nº 07.384.407/0001-09, PABX: (85) 3348.1077 / FAX: (85) 3348.1578
www.pacajus.ce.gov.br



Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N° 2019.04.15.01-PPRP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICOS E DIAGNÓSTICOS LABNEW – EIRELI - EPP

A Pregoeira deste Município informa à Secretaria de Saúde acerca do Recurso Administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão e seu, conseqüente, credenciamento.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente contra seu descredenciamento, alegando, em suma, que não se fazia insanável a ausência de documento consignada pela Pregoeira, requerendo, diante disso, a revogação da punição imposta à licitante.

Diante disso, passamos a cuidar da matéria posta em debate.

DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de sempre buscar a proposta mais vantajosa, sobretudo, em respeito aos princípios que regem os atos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

No presente caso, há que se considerar que o procedimento refere-se à modalidade Pregão, havendo que ser considerada a disciplina legal conferida à matéria, cabendo observância ao **art. 4º, inciso XVIII, da Lei N° 10.520/02**, a seguir:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

*XVIII - **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo)*

Temos, pois, que o momento recursal se dá apenas após declaração do vencedor, o que ainda não ocorreu nos autos deste certame.

Diante do exposto, não há que se conhecer o presente recurso, uma vez que ainda não chegou o momento procedimental oportuno, e tendo em vista que a Administração se rege pelo princípio da Legalidade Estrita, pelo qual só pode praticar ato que esteja previsto em lei, e nos termos nesta previstos.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, dada a disciplina legal conferida à modalidade em que se processa o certame.

Pacajus - CE, 17 de junho de 2019.

MARIA GIRLEINETE LOPES
PREGOEIRA